Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da \_\_\_\_ Vara Cível da Comarca de Tramandaí/RS.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, por sua representante signatária, no uso de suas atribuições legais, com base nos artigos 127, *caput, in fine*, e 129, inciso III, da Constituição Federal; no artigo 25, inciso IV, alínea "a", da Lei n.° 8.625/1993, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA** contra

MIRIAM DE BORBA PEREIRA, empresa individual, com sede na Avenida Fernandes Bastos, nº 251, Bairro Centro, em Tramandaí, inscrita no CNPJ n. 94.027.620 /0001-68, representada por sua proprietária MIRIAM DE BORBA PEREIRA, brasileira, casada, nascida em 02/07/1965, filha de Glenio Lemos de Borba e Marli Azevedo de Borba, empresária, inscrita no CPF sob o nº 593.759.300-68, residente na Av. Fernandes Bastos, nº 251/Fundos, Bairro Centro, em Tramandaí, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

1. DOS FATOS:

A Vigilância Sanitária do Município de Tramandaí realizou, no dia 26 de julho de 2021, a fiscalização do restaurante ora demandado (ESTAÇÃO RODOBAR), onde foram encontradas irregularidades sanitárias descritas no auto de constatação de ocorrência ambiental (Evento 0002, pág. 7).

Conforme referido no auto de constatação, foram constatadas as seguintes irregularidades sanitárias: na área de manipulação de alimentos, lixeira sem tampa e

acionamento via pedal; insumos para preparo de lanches (carnes) sem identificação e

/ou data de validade, não sendo possível comprovar sua procedência; produto linguiça

calabresa defumada com prazo de validade adulterado e expirado. Porta aberta não

evitando entrada de insetos e esgoto na área de manipulação de alimentos sem tampa

de proteção. O restaurante teve alimentos descartados pelos agentes da vigilância

sanitária, visto estar em desacordo com as exigências previstas.

Este órgão de execução, seguindo o procedimento que fora adotado para todos

os estabelecimentos autuados, propôs à demandada a assinatura de TAC, inclusive com

cláusula de indenização em razão do dano moral coletivo gerado pela comercialização

indevida de produtos em desacordo com as normas sanitárias.

A demandada, devidamente notificada (Eventos nº 0016, 0020 e 0023),

apresentou defesa pelo Procurador da investigada apresentada no Evento 0027, que

tornou-se rejeitada, reputando válido o auto de infração, especialmente porque

assumira que os produtos expostos à venda a consumidores estavam fora de validade,

o que os torna, por si só, impróprios para consumo, independentemente se foram

recebidos por um funcionário ou adquiridos com nota fiscal.

Assim a demandada, foi novamente notificada (Evento nº 0029), qual confirmou

o recebimento e não sobreveio resposta quanto à aceitação ou não das condições

impostas no TAC.

Sendo assim, diante da indisponibilidade do objeto da investigação, viu-se o

Ministério Público compelido a procurar a tutela jurisdicional para obrigar a

demandada à reparação os danos causados.

2.DO DIREITO:

O ordenamento jurídico brasileiro em várias oportunidades evidencia a

preocupação com a proteção dos direitos dos consumidores, tanto na esfera individual

quanto na coletiva.

Tamanha é a importância do tema que a questão foi erigida ao status de

princípio da ordem econômica, por expressa previsão do art. 170, inciso V, da

Constituição Federal.

Trata-se de adoção de um sistema capitalista, em razão da livre iniciativa e

concorrência, bem como direito de propriedade, mas que não deixa de tutelar com

eficiência os interesses dos consumidores. A intervenção do Estado, ao longo da

história, decorreu da necessidade de um terceiro, estranho à relação comercial, regular

o mercado de consumo e normatizar os meios de produção para que a força do poder

econômico não se sobrepujasse aos direitos fundamentais já adquiridos pelos homens.

Outrossim, por determinação do constituinte originário (art. 48 do Ato das

Disposições Constitucionais Transitórias - ADCTs), o legislador infraconstitucional

editou a Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Tal diploma normativo

reconhece inequívoca e definitivamente a vulnerabilidade do consumidor nas relações

de consumo e, a partir dessa premissa, fixa vários direitos e deveres.

O artigo 4° do CDC refere que:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo

o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses

**econômicos**, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os

seguintes princípios:

I - **reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor** no mercado de consumo;

Igualmente, convém a transcrição dos seguintes dispositivos do mesmo diploma:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

(...)

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

Art. 13. O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando:

(...)

III - não conservar adequadamente os produtos perecíveis.

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

6° São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

 ${
m II}$  - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde,

perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao

fim a que se destinam.

Gize-se que as relações de consumo também são objeto da **tutela penal estatal** 

, especialmente no art. 7°, IX, da Lei n. 8.137/90, que enumera crimes contra as relações

de consumo.

Trata-se de tipo penal em branco, cujo complemento decorre justamente do art.

18, §6°, do CDC (supra transcrito) e de outras normas esparsas.

Não se olvida, ademais, que no âmbito estadual também há ampla proteção das

relações de consumo. O Código Sanitário Estadual (Decreto Estadual n. 23.430/74)

prevê inúmeras regras e respectivas sanções na seara sanitária e, indissociavelmente, do

Direito do Consumidor.

2.1 DANO COLETIVO DE CONSUMO:

Inegável a exposição da coletividade (artigos 29 do CDC) a práticas comerciais

em desacordo com as normas do artigo 30 e seguintes do Código de Defesa do

Consumidor, o que caracteriza ilícito civil e, portanto, gera direito de indenização aos

lesados (a coletividade, in casu).

O Código Civil, ao tratar sobre a responsabilidade civil (conduta, dano, nexo),

refere que:

**Dos Atos Ilícitos** 

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Na espécie, o dano causado não foi patrimonial, mas tão somente moral (extrapatrimonial). Igualmente, não há uma vítima específica, mas sim uma coletividade de consumidores que foram (e continuavam) expostos às práticas ilícitas do demandado, que a qualquer momento, por estarem expostos à venda tinham potencialidade na aquisição dos produtos inapropriados ao consumo.

Tal espécie de dano extrapatrimonial e coletivo já foi reconhecido em casos paradigmáticos pretéritos. Cita-se, especialmente, a ação que julgou a fraude ocorrida no sistema de loterias chamado "Toto Bola". Nesse episódio, o TJ/RS, no Recurso Cível 71001281054, DJ 18/07/2007, determinou indenização a título de dano social para o Fundo de Proteção aos Consumidores. Veja a ementa do julgado:

(...) 1. Não há que se falar em perda de uma chance, diante da remota possibilidade de ganho em um sistema de loterias. Danos materiais consistentes apenas no valor das cartelas comprovadamente adquiridas, sem reais chances de êxito.

Ausência de danos morais puros, que se caracterizam pela presença da dor física ou sofrimento moral, situações de angústia, forte estresse, grave desconforto, exposição à situação de vexame, vulnerabilidade ou outra ofensa a direitos da personalidade. Presença de fraude, porém, que não pode passar em branco. Além de possíveis respostas na esfera do direito penal e administrativo, o direito civil também pode contribuir para orientar os atores sociais no sentido de evitar determinadas condutas, mediante a punição econômica de quem age em desacordo com padrões mínimos exigidos pela ética das relações sociais e econômicas. Trata-se da função punitiva e dissuasória que a responsabilidade civil pode, excepcionalmente, assumir, ao lado de sua clássica função reparatória/compensatória. "O Direito deve ser mais esperto do que o torto", frustrando as indevidas expectativas de lucro ilícito, à custa dos consumidores de boa fé. Considerando, porém, que os danos verificados são mais sociais do que propriamente individuais, não é razoável que haja uma apropriação particular de tais valores, evitando-se a disfunção alhures denominada de overcompensantion. Nesse caso, cabível a destinação do numerário para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, criado pela Lei 7.347/85, e aplicável também aos danos coletivos de consumo, nos termos do art. 100, parágrafo único, do CDC. Tratando-se de dano social ocorrido no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, a condenação deverá reverter para o fundo gaúcho de defesa do consumidor. (...) (TJRS - Recurso Cível 71001281054 -Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais - Rel. Des. Ricardo Torres Hermann – j. 12.07.2007).

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EMPRESA DE TELEFONIA PLANO DE ADESÃO - LIG MIX - OMISSÃO DE INFORMAÇÕES RELEVANTES AOS CONSUMIDORES - DANO MORAL COLETIVO -RECONHECIMENTO - ARTIGO 6°, VI, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PRECEDENTE DA TERCEIRA TURMA DESTA CORTE -DIREITOS ECONÔMICOS E OFENSA AOS **MORAIS** DOS CONSUMIDORES CONFIGURADA DETERMINAÇÃO CUMPRIMENTO DO JULGADO NO TOCANTE AOS DANOS MATERIAIS E MORAIS INDIVIDUAIS MEDIANTE REPOSIÇÃO DIRETA NAS CONTAS TELEFÔNICAS FUTURAS - DESNECESSÁRIOS PROCESSOS JUDICIAIS DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL - CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS DIFUSOS, IGUALMENTE CONFIGURADOS, MEDIANTE DEPÓSITO NO FUNDO ESTADUAL ADEQUADO.

- 1.- A indenização por danos morais aos consumidores, tanto de ordem individual quanto coletiva e difusa, tem seu fundamento no artigo 6°, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor.
- 2.-Já realmente firmado que, não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso. É preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva. Ocorrência, na espécie. (REsp 1221756 /RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 10/02/2012).
- 3.- No presente caso, contudo restou exaustivamente comprovado nos autos que a condenação à composição dos danos morais teve relevância social, de modo que, o julgamento repara a lesão causada pela conduta abusiva da ora Recorrente, ao oferecer plano de telefonia sem, entretanto, alertar os consumidores acerca das limitações ao uso na referida adesão. O Tribunal de origem bem delineou o abalo à integridade psico-física da coletividade na medida em que foram lesados valores fundamentais compartilhados pela sociedade.
- 4.- Configurada ofensa à dignidade dos consumidores e aos interesses econômicos diante da inexistência de informação acerca do plano com redução de custo da assinatura básica, ao lado da condenação por danos materiais de rigor moral ou levados a condenação à indenização por danos morais coletivos e difusos.
- 5.- Determinação de cumprimento da sentença da ação civil pública, no tocante à lesão aos participantes do "LIG-MIX", pelo período de duração dos acréscimos indevidos: a) por danos materiais, individuais por intermédio da devolução dos valores efetivamente cobrados em telefonemas interurbanos e a telefones celulares; b) por danos morais, individuais mediante o desconto de 5% em cada conta, já abatido o valor da devolução dos participantes de aludido plano, por período igual ao da duração da cobrança indevida em cada caso; c) por dano moral difuso mediante prestação ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina; d) realização de levantamento técnico dos consumidores e valores e à operacionalização dos

descontos de ambas as naturezas; e) informação dos descontos, a título de indenização por danos materiais e morais, nas contas telefônicas.

6.- Recurso Especial improvido, com determinação.

REsp 1291213/SC, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, Dj 30/08/2012, DJe 25/09/2012

Ressalta-se que o assunto foi objeto da V Jornada de Direito Civil do CJF/STJ, ocasião em que foi aprovado um enunciado reconhecendo a existência dos danos sociais e coletivos:

**Enunciado 455**: A expressão "dano" no art. 944 abrange não só os danos individuais, materiais ou imateriais, mas também os danos sociais, difusos, coletivos e individuais homogêneos a serem reclamados pelos legitimados para propor ações coletivas.

2.2 DO VALOR DA INDENIZAÇÃO:

Não há como mensurar com cálculos aritméticos, exatos, o dano moral coletivo. Isso, contudo, não é óbice ao seu reconhecimento. O valor deve ser fixado de acordo com os parâmetros já fixados pela jurisprudência em casos análogos, seguindo-se inclusive a técnica dupla função utilizada pelo STJ.

ADMINISTRATIVO – RESPONSABILIDADE – CIVIL – DANO MORAL – VALOR DA INDENIZAÇÃO.

O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua **dupla função**: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor, para que não volte a reincidir. Posição jurisprudencial que contorna o óbice da Súmula 7/STJ, pela valoração jurídica da prova. Fixação de valor que não observa regra fixa, oscilando de acordo com os contornos fáticos e circunstanciais. Recurso especial parcialmente provido. REsp 604801 / RS, Ministra ELIANA CALMON, julgado em 23.3.2004.

Nessa senda, em razão do tamanho do estabelecimento, volume de produtos apreendidos e inutilizados, variedade, quantidade e gravidade das irregularidades descritas no auto de constatação ambiental, o Ministério Público sugere o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reias) – valor que seria proposto para assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta, a ser corrigido monetariamente na época do pagamento.

**DOS PEDIDOS:** 

Diante de todo o exposto, o Ministério Público requer:

- o recebimento da inicial, registro e distribuição da ação;

- dispensa do pagamento de custas, com base no art. 18 da LACP;

- citação da parte contrária para, querendo, apresentar contestação no prazo

legal;

- intimação pessoal do membro do Ministério Público, em atenção à

prerrogativa disposta no art. 41, inc. IV, da Lei Orgânica do Ministério Público (Lei n.

8.625/93);

- produção de todos os meios de prova admitidos em direito;

- citação de possíveis interessados através de edital, conforme art. 94 do CDC

(aplicável na espécie por força da norma de reenvio do art. 21 da LACP e 104 do CDC);

- ao final, a PROCEDÊNCIA do pedido, forte nos art. 95 e 97, do CDC, para os fins de condenação à OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA, consistente em depósito do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser corrigido monetariamente na época do pagamento, em favor do FUNDO DE RECONSTITUIÇÃO DE BENS LESADOS, a ser depositado na conta bancária, Banco 041 - Banrisul, Agencia 0835, Conta nº 03.206065.0-6, CNPJ/MF 25.404.730/0001-89; BEM COMO obrigação de NÃO FAZER, consistente em não expor à venda produtos impróprios para o consumo, observadas as

- Condenação ao pagamento do valor das custas processuais;

normas técnicas e sanitárias aplicáveis à atividade do demandado.

- No tocante à realização de audiência prévia para tentativa de conciliação (art.

319, inc. VII, do NCPC), o Ministério Público não se opõe a sua realização.

Valor da Causa:

R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Tramandaí, 17 de agosto de 2022.

Mari Oni Santos da Silva, Promotora de Justiça.

Nome: Mari Oni Santos da Silva

Promotora de Justiça — 3426394

Lotação: Promotoria de Justiça de Tramandaí

Data: **17/08/2022 14h05min** 

Documento eletrônico assinado por login e senha (Provimento nº 63/2016-PGJ).

Documento assinado digitalmente por (verificado em 01/09/2022 12:38:01):

Nome: RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA

Data: 17/08/2022 14:05:35 GMT-03:00

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico:

autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico: "http://www.mprs.mp.br/autenticacao/documento" informando a chave 000018715121@SIN e o CRC 33.7453.2183.

1/1